

**PROJETO DE LEI N.º DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Determina a identificação obrigatória, através de placas informativas, de áreas de preservação ambiental, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a identificação obrigatória através de placas informativas, em todas as áreas de preservação ambiental, em todo o território Nacional.

§ 1º Compete ao Poder Executivo a identificação das áreas de preservação ambiental para os fins de que trata este artigo, podendo, para tanto, firmar convênios com Estados, Prefeituras, órgãos municipais e entidades não-governamentais.

§ 2º As placas de identificação devem ser colocadas em lugares visíveis ao público e conterão os seguintes dados:

I – A identificação da área, citando a Lei que a considera de preservação ambiental;

II – O tamanho da área preservada;

III – O limite de acesso;

IV – Órgão responsável pela fiscalização;

V – Informação quanto às sanções em caso desobediência às normas;

VI – Endereços (telefones/e-mails) para possíveis denúncias e reclamações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas áreas de preservação ambiental, as unidades de conservação descritas no Artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 9.985/00 (SNUC).

Art. 3º A observância do disposto no Art. 1º, desta Lei, no que tange a fiscalização do seu cumprimento, compete ao Ministério Público, que solicitará aos órgãos jurisdicionais as medidas punitivas cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem como principal objetivo promover a identificação de todas as áreas consideradas de preservação ambiental, com o intuito de evitar sua degradação.

Muitos parques nacionais, considerados por Lei, como sendo áreas de preservação ambiental são invadidos, em alguns casos, por pessoas inocentes e em outros não. Porém, isso acontece, muitas vezes, devido à falta de uma orientação por parte dos órgãos de controle e de preservação.

O aspecto de maior relevância a ser observado neste Projeto de Lei é a educação ambiental que serve como base sólida para o surgimento de uma nova consciência, a consciência ecológica.

Nossa Lei Maior em seu Artigo 225, dentro do capítulo destinado ao Meio Ambiente, diz:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações."

Considerando a importância da matéria em apreço que vislumbra, inclusive, a possibilidade de uma melhor qualidade de vida futura, devido ao seu caráter educativo.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2004.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ.